



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 10120.003725/2002-17  
**Recurso nº** : 121.013  
**Acórdão nº** : 201-76.966

**Recorrente** : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

O PIS de entidades equiparadas à instituições financeiras em relação às operações de câmbio incidem sobre o resultado positivo entre o preço de venda e o preço de compra. Contudo, cancelado pelo Banco Central do Brasil o credenciamento para operações com câmbio, não se aplica à entidade descredenciada a exclusão da base de cálculo a que se refere o § 4º do art 3º da Lei nº 9.718/98.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.003725/2002-17  
Recurso nº : 121.013  
Acórdão nº : 201-76.966

Recorrente : VENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso voluntário em relação à decisão exarada no processo originário (10120.007146/2001-62), que manteve o lançamento de PIS em relação aos fatos geradores de maio de 1997 a dezembro de 1999, sob o fundamento de que até maio de 1997 a recorrente era equiparada à instituição financeira, vez que detinha autorização do Banco Central do Brasil para operar em câmbio, a qual foi revogada em abril de 1997, desta forma eliminando a aludida equiparação à instituição financeira, e, em consequência, afastando a incidência do art. 12 da Lei nº 9.715/96, que deu azo à decisão na parte que exonerou o contribuinte.

A parte mantida, ora recorrida, foi transferida para o presente processo.

Em sua extensa peça recursal, na qual se insurge contra a parte do lançamento mantido na r. decisão, a epigrafada alega, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento em seu direito de defesa, vez entender que não pode o mesmo auto de infração conter exigência relativa à obrigação tributária principal e a aplicação da penalidade, pois crê que somente após a notificação do lançamento e o seu não pagamento é que ensejaria a aplicação da sanção. Aduz que a r. decisão não poderia ter adotado dois critérios, um até abril de 1997 e outro após, já que não houve mudança da atividade econômica da empresa. Alega que não poderia a decisão recorrida ter chegado a tal conclusão mediante a simples assertiva de que ela deixou de operar no mercado de câmbio “conforme informação do Banco Central do Brasil”. Conclui que tal conclusão por mera informação feriu sua ampla defesa, pelo que deve ser o lançamento declarado nulo. Pede, também, a declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 a novembro de 1996.

Demais disso, consigna que está postulando judicialmente na ação anulatória nº 2001.34.00.022067-0, a decretação de nulidade do ato do BACEN que suspendeu sua licença para operar no mercado de câmbio. Assim, entende, ao ajuizar a ação anulatória, suspendeu-se a cobrança deste tributo como se fosse pessoa jurídica de direito privado sem qualquer isenção, devendo ser aplicado o § 4º do art 3º da Lei nº 9.718/98, que determina que nas operações de câmbio a receita bruta é a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. De outra banda, argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003725/2002-17  
Recurso nº : 121.013  
Acórdão nº : 201-76.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Não procede a alegação da recorrente.

Quanto à arguição de decadência, totalmente descabida, uma vez que a decisão recorrida afastou a exigência até abril de 1997. Tendo tomado ciência do lançamento em 18/12/2001, não há que se falar em decadência em relação aos períodos mantidos, sob qualquer ângulo que se analise a matéria.

No que pertine ao pugnado cerceamento de seu direito de defesa, evidentemente procrastinatórias suas alegações. Ora, se o autor, ao motivar o lançamento afirmou que o contribuinte, teve cassada sua autorização para operar com câmbio pelo Banco Central, conforme informação do mesmo, isso, de forma alguma dificulta sua defesa. Tanto é assim que ela alegou em seu favor que ajuizou ação anulatória em relação ao ato que cassou sua licença para operar em câmbio.

Além de tal fato, consta dos autos do Processo nº 10120.007146/2001-62 (fls. 55 e 56), correspondência do BACEN subscrita pelo seu chefe do Departamento de Câmbio afirmando que em 10/04/1997 foi cassada a autorização para a empresa operar em câmbio "*por não estar a empresa efetuando o registro de suas operações no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN -, conforme determinado pela regulamentação cambial, aparentemente ilidindo receita tributável pelo imposto de renda, COFINS e PIS*". Vê-se, portanto, que foi do próprio BACEN que partiu a iniciativa de chegar ao conhecimento da SRF a perda da autorização da recorrente para autar com câmbio. Dessa forma, não identifiquei qualquer prejuízo ao direito de defesa da defendente para que pudesse ensetar a decretação de nulidade do querreado lançamento.

Também não procede a assertiva de que enquanto não for julgada a ação anulatória da decisão revocatória do ato BACEN que sustou a permissão para que ela atuasse no mercado de câmbio, deveria a tributação reger-se pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Isto porque não há nenhuma determinação judicial cessando os efeitos do ato do BACEN, o que leva, em consequência, a manter a eficácia e os efeitos do mesmo. Mantidos seus efeitos, toda a operação feita em câmbio pela recorrente após 10/04/97 é ilegítima, pelo que inaplicável os termos da exclusão da receita pretendida.

Por fim, no que pertine à clamada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, cediço nosso entendimento de que descabe à Administração em sua faceta "jurisdicional" adentrar no mérito da constitucionalidade de leis vigentes e com plena eficácia.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

  
JORGE FREIRE

